

POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - 2022

LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, OPERAÇÃO E POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

REVISÃO

CAP RR RORINALDO - SGT ROBERTA - SD NUNES

Código de Trânsito Brasileiro

Lei nº 14.071, de 2020



20 capítulos

341 artigos

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

■ Função exercida pelas POLÍCIAS MILITARES com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Código de Trânsito Brasileiro - CTB ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (Vide Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência) Art. 29.



PRIORIDADE

VI – os veículos **precedidos de batedores** terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Art. 29. PRIORIDADE DE PASSAGEM



- a) quando os dispositivos regulamentares de <u>alarme sonoro e iluminação</u> <u>intermitente estiverem acionados</u>, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
- **b)** os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, **deverão aguardar no passeio e somente atravessar** a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com <u>VELOCIDADE REDUZIDA E COM OS DEVIDOS CUIDADOS DE SEGURANÇA</u>, obedecidas as demais normas deste Código;

HOMICÍDIO CULPOSO

- Art. 302. PRATICAR homicídio culposo na direção de veículo automotor:
- Penas detenção, de dois a quatro anos, e SUSPENSÃO ou PROIBIÇÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
 - § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, A PENA É AUMENTADA DE 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
 - I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
 - II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
 - III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
 - IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.



Faixa de pedestres

Omissão de socorro

Condutor inabilitado

atividade remunerada de transporte de passageiros

§ 3° se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

■ Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



LESÃO CORPORAL CULPOSA

- Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
- Penas detenção, de seis meses a dois anos e SUSPENSÃO ou PROIBIÇÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



LESÃO CORPORAL CULPOSA

F

0

C

A

- § 1° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1° do art. 302.
- § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;



OMISSÃO DE SOCORRO

- Art. 304. DEIXAR o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.
- Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

FUGA

- Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Fugir do local de um acidente de trânsito é crime, mesmo que não haja vítimas

- Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
- Penas detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

- Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
- § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- § 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Resolução 432 - ANEXO - II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.

- § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
- § 3° O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.
- § 4° Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO para se determinar o previsto no caput.

CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

DIRIGIR SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

- Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.





POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

PARA SERVIR E PROTEGER





Acesse nossas redes sociais



WWW.PM.AP.GOV.BR